



Número: **0602499-25.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ricardo Augusto Reis de Macedo**

Última distribuição : **12/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Representação eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela coligação Paraná Decide, Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli em face da coligação Paraná Inovador, Carlos Roberto Massa Júnior, Darci Piana e coligação PRB/PHS/AVANTE, com fundamento no art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese que, no dia 11/9/2018, durante o h.e.g., no rádio e na TV, houve invasão de tempo da candidatura majoritária, em inserções divulgadas pelos candidatos proporcionais, tendo em vista que, dos cerca de 29 segundos destinados à propaganda dos deputados federais e estaduais 28% do tempo da inserção é usado em benefício da coligação majoritária representada, sendo que o candidato representado aparece sozinho por pouco mais de 8 segundos, sempre antes dos respectivos candidatos a deputado federal para pedir votos de maneira oral: Ratinho Jr: Sou Carlos Massa Ratinho Júnior e peço o seu voto para os candidatos a deputado estadual e federal da NOSSA coligação". Assim, sustentam que houve o extrapolamento do tempo máximo permitido pela majoritária nas inserções dos candidatos proporcionais. (Requer: liminarmente, a concessão de tutela de urgência requerida para que os representados se abstenham de utilizar de maneira irregular o tempo de propaganda das candidaturas proporcionais em prol de candidaturas majoritárias no mérito, a procedência total da demanda, reconhecendo a ilegalidade do conteúdo questionado, devendo ser aplicada a sanção de perda do espaço invadido no tempo da coligação Paraná Inovador (majoritária) beneficiária da prática ilícita, em tempo específico a ser apurado pela Justiça Eleitoral através de requerimento ao pool de emissoras).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARANA DECIDE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS (REPRESENTANTE)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)

PARANA INOVADOR 55-PSD / 20-PSC / 43-PV / 22-PR / 10-PRB / 31-PHS / 23-PPS / 19-PODE / 70-AVANTE (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
Coligação PRB/PHS/AVANTE (REPRESENTADO)	NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
DARCI PIANA (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
312067	02/10/2018 21:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.290

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602499-25.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

REPRESENTANTE: PARANA DECIDE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074

REPRESENTADO: PARANA INOVADOR 55-PSD / 20-PSC / 43-PV / 22-PR / 10-PRB / 31-PHS / 23-PPS / 19-PODE / 70-AVANTE, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COLIGAÇÃO PRB/PHS/AVANTE, DARCI PIANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425

Advogados do(a) REPRESENTADO: NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425

EMENTA

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO. ART. 53-A DA LEI 9504/97. PROPAGANDA MAJORITÁRIA INSERIDA EM TEMPO DA PROPORCIONAL. PEDIDO DE VOTO NO INÍCIO DA INSERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO NO MESMO ÂMBITO DA PROPORCIONAL. OCORRÊNCIA DE “INVASÃO”. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO PEDIDO INICIAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO EM



EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO DOS PEDIDOS NESTE RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O artigo 53-A da Lei 9.504/97 exige, expressamente, que exista identidade de partido ou da coligação entre os candidatos da majoritária e da proporcional para que possam inserir propagandas de um candidato no lapso temporal destinado ao outro.
2. A norma legal referida deixa explícito o objetivo de impedir distorções no uso do tempo destinado às propagandas, de forma que não ocorram sobreposições dos comerciais relativos a candidato da majoritária no tempo dos candidatos a proporcional, e vice e versa.
3. Para que sejam consideradas regulares tais inserções, é necessário que os candidatos, apoiadores e apoiados, sejam integrantes de um só partido ou então que façam parte de uma coligação no mesmo nível dos destinatários envolvidos na propaganda, além do necessário pedido exclusivo de voto.
4. No presente caso, o candidato a majoritária utiliza tempo dos candidatos a proporcional, através de sua apresentação pessoal, sem que haja unidade de partido político ou mesmo coligação entre eles.
5. Invasão do tempo de candidatos a Proporcional pelo candidato de Majoritária configurada.
6. Conforme preceitua o artigo 141 do Código de Processo Civil, os requerimentos formulados em petição inicial devem ser *certos, determinados, claros e coerentes*, não sendo possível o deferimento de expansão do pedido vestibular, abarcando *eventual* ocorrência de um mesmo fato em dias posteriores, conforme decisão proferida nos Embargos Declaratórios.
7. Recursos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por **Coligação Paraná Inovador – PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE, Carlos Roberto Massa Junior, Darcí Piana e**



Coligação “PRB, PHS, AVANTE”, e Coligação Paraná Decide – PP, PTB, DEM, PMN, PMB, PSB, PSDB, PROS, contra sentença que considerou irregular a propaganda então impugnada na presente representação.

Em apertado resumo, a Sentença considerou que houve invasão de propaganda majoritária, no horário destinado à propaganda proporcional, de uma coligação da qual seu partido não faz parte Representada, no dia **11/09/2018**, nas **inserções** referentes ao Horário Eleitoral Gratuito na televisão.

A Coligação PARANÁ INOVADOR – PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE, formada para disputa da eleição majoritária, foi condenada à perda do tempo de 08 (oito) segundos nas inserções de televisão, bem como o tempo de 06 (seis) segundos nas inserções de rádio, no mesmo número de vezes em que divulgadas as inserções irregulares, no referido dia 11/09/2018. Constou da sentença que o pool de emissoras deveria informar o número de vezes que tais inserções foram veiculadas.

A Decisão impugnada considerou que a participação do candidato majoritário, não coligado no âmbito da proporcional, ofende o artigo 53-A, §1º, da Lei nº 9504/97, e desta forma, o uso do período de tempo referido no bojo do julgamento, representa benefício apenas para a campanha da candidatura majoritária.

Foram opostos Embargos de Declaração pela COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE (PP-PSB-DEM-PROS-PTB-PMN-PMB-PSDB) da decisão (id. nº 299032), os quais não foram acolhidos (id. nº 303881).

Em suas razões recursais, os recorrentes Candidato Ratinho Junior e outros (id. nº 298690) alegam, em síntese, que:

- 1) o julgado firmou seu entendimento na premissa de que o candidato da coligação majoritária não pode aparecer como apoiador no programa da coligação proporcional em que seu partido não esteja coligado, e que o apoio deve beneficiar ambos;
- 2) se a legislação permite que dentre os partidos que compõe a coligação majoritária, sejam formadas tantas coligações proporcionais quantas forem possíveis, então o partido da qual fará parte o candidato à eleição majoritária não estará, necessariamente, coligado para a proporcional com **todos** os outros partidos. Contudo, todas as coligações proporcionais terão o mesmo candidato a Governador e dele podem receber apoio;
- 3) assim, resta a análise de que a lei permite a participação de candidato apoiador em 25% do tempo da inserção; no caso, correspondentes a 7,5 (sete e meio) segundos, na inserção de 30 (trinta) segundos. Conforme demonstrado nos autos, a participação do candidato majoritário, nas inserções veiculadas na televisão, durou 08 (oito) segundos, enquanto nas inserções de rádio foram 06 (seis) segundos;
- 4) as inserções de rádio seriam regulares, por respeitarem o percentual legal;
- 5) a inserção da televisão teve somente meio segundo a mais do que o permitido, e ainda sem qualquer transbordo quanto ao conteúdo, pois direcionada exclusivamente aos deputados.

Sob tais argumentos, pleiteou o provimento do recurso para reconhecer a regularidade das inserções no rádio e a insignificância do percentual ultrapassado nas inserções para a televisão, afastando a sanção dos recorrentes.

Foram apresentadas contrarrazões (id nº 301688), alegando, em resumo:



1) em preliminar, onde afirmam que a matéria não arguida em contestação estaria preclusa, haja vista que “*a contestação contém apenas 2 (duas) laudas e apenas informa que o tempo foi excedido, não negando ou atacando qualquer outro argumento trazido pela exordial. (...) os recorrentes apresentam recurso eleitoral de 11 (onze) laudas atacando toda a matéria que não havia sido arguida na contestação*”, a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 336, do CPC;

2) a veiculação da propaganda da coligação majoritária em espaço exclusivo a candidatos a deputado desnatura a propaganda eleitoral proporcional;

3) como a inserção conta com 29 (vinte e nove) segundos e o Representado aparece sozinho por pouco mais de 8 (oito) segundos, foram utilizados cerca de 28% do tempo da proporcional por candidato da majoritária;

4) o partido PSD integra apenas a coligação majoritária (PSD, PR, PHS e AVANTE) e as coligações proporcionais são absolutamente distintas – Coligação PR, PHS e AVANTE e Coligação Muda Paraná – PSD, PODEMOS, PSC, PR e PPS;

5) a afirmação do candidato da majoritária recorrente “*Vote nos candidatos e candidatas a deputado estadual e federal da NOSSA COLIGAÇÃO*” não deixa claro a qual coligação se refere.

Pleiteou, assim, o não conhecimento do recurso em razão da inovação recursal e da preclusão consumativa e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se os termos da sentença.

Por sua vez, o Recurso (id nº 305428) apresentado pela Coligação Paraná Decide – PP, PTB, DEM, PMN, PMB, PSB, PSDB, PROS, afirma que:

1) a decisão merece reforma especificamente no ponto em que entendeu que a representação estaria limitada às inserções veiculadas no dia 11/09/18;

2) a representação foi ajuizada em 12/09/18, narrando que no dia 11/09/18 os representados teriam iniciado a invasão pelo candidato majoritário Ratinho e “*o conjunto dos argumentos e da postulação apontou claramente que a representação versava não somente com relação ao dia 11/09/2018, como também para as veiculações nos dias seguintes*”;

3) os representados teriam se beneficiado do ilícito da invasão praticado de 12/09/2018 até o dia 19/09/2018 (data da sentença).

Assim, pleiteia a reforma da decisão para que a sanção de perda de tempo seja aplicada considerando o tempo de invasão (8 segundos na televisão e 6 segundos no rádio) multiplicado pelo número de exibições realizadas durante o período de 11/09/2018 até 19/09/2018.

Foram apresentadas contrarrazões, em síntese, pela manutenção do entendimento do juízo singular quanto ao alcance da decisão.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o conteúdo do parecer anteriormente apresentado.

É o relatório.



II – VOTO

Os recursos são tempestivos, pois interpostos em 21/09/2018, 01 (um) dia após a prolação da sentença, cuja publicação se deu no mesmo dia da interposição do recurso, e no dia 25/09/2018, 01 (um) dia após a publicação da sentença que não acolheu os embargos de declaração. Ainda, foram atendidos os demais requisitos de admissibilidade e, por isso, deles conheço e passo a sua análise.

De início, saliento que cabe aos partidos políticos definir suas próprias estratégias de programação para veicular a sua propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, tudo no intuito de expressar suas ideias e propostas políticas, bem como garantir o exercício do pluralismo partidário, previsto constitucionalmente.

Essa é a razão de ser do artigo 70, da Resolução TSE nº 23.551/17, o qual prevê que “*Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral*”.

Por outro lado, há uma série de previsões legais a regulamentar a realização da propaganda eleitoral, as quais visam resguardar direitos aos candidatos, inclusive para garantir àqueles que concorrem às eleições proporcionais o correto uso do pouco tempo que dispõem para comunicar suas propostas aos eleitores.

Neste sentido, o artigo 53-A da Lei nº 9.504/97, reproduzido no artigo 66 da Resolução TSE 23.551/17, vedou a inclusão de propaganda de candidatos à majoritária no horário destinado aos candidatos da proporcional e vice-versa, senão vejamos:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) – grifei

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

No caso em análise, **há 02 (dois) Recursos Eleitorais:**

- 1) Recurso interposto por Ratinho Junior e Outros**, alegando a possibilidade de participação do candidato da majoritária na propaganda da proporcional, e que o percentual mínimo legal de 25% foi excedido de forma ínfima;
- 2) Recurso interposto pela Coligação Paraná Decide – PP, PTB, DEM, PMN, PMB, PSB, PSDB, PROS**, que alega que a sanção da perda de tempo deveria também se referir ao número de veiculações das inserções de todo o período compreendido entre os dias 11/09/2018 até 19/09/2018.



Não há dúvida de que a legislação eleitoral veda aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa.

É possível, contudo, durante a exibição do programa, o uso de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, bem como manifestações de apoio realizadas por terceiros ou por candidatos, desde que, no último caso, sejam observadas certas limitações, a exemplo do artigo 54 da Lei nº 9.504/97, que assim prevê:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Postas essas premissas, passo a verificar as circunstâncias em que veiculados os pedidos de voto nas inserções em televisão e rádio.

1) Recurso interposto por Ratinho Junior e Outros:

Conforme consta da sentença, no que diz respeito à **propaganda veiculada na televisão**, em que a exposição de Ratinho Junior durou 8 (oito) segundos, a própria Coligação Representada admitiu ter ocorrido infração à norma eleitoral, ao exceder em meio segundo o limite de 25%. Os recorrentes alegaram a insignificância da irregularidade, resultada de um erro técnico, e assim requereram que não seja decretada a perda do tempo correspondente na propaganda majoritária.

A irregularidade, contudo, não se restringe ao percentual excedido, uma vez que a Coligação representante também alegou ter ocorrido a **invasão** de propaganda de candidato majoritário no tempo que deveria ser destinado ao interesse da Coligação PRB – PHS – PR – AVANTE, no âmbito proporcional, não coligada com o partido do candidato Ratinho Junior.

Da mesma forma, a **propaganda de rádio** também conta com um pedido de voto na apresentação de candidatos da proporcional da Coligação PRB – PHS – PR – AVANTE, com duração de 6 (seis) segundos.

Frisa-se aqui que, não se olvida que a legislação eleitoral permite a troca de apoio no horário eleitoral gratuito entre candidatos aos pleitos majoritário e proporcional, mediante o uso de legendas, cartazes ou fotografias, ou mesmo o depoimento de candidato que consista exclusivamente em pedido de voto àquele que cedeu o tempo.

Contudo, entendo que a troca de apoio, para que se possa ser considerada regular, deve aproveitar a todos os envolvidos, tanto os candidatos a eleição majoritária, quanto aos de eleição proporcional, incluindo aí, com muita razão, as respectivas coligações efetuadas para ambas as eleições.



Entendo que tal manifestação de apoio, **para ser válida, até no aspecto moral, deve representar benefícios eleitorais mútuos**, ou seja, para ambas as partes envolvidas: **candidato apoiador e candidato apoiado**.

E afirmo isso porque a própria legislação prevê diretrizes para o uso do tempo de propaganda eleitoral, justamente com o intuito de prevenir a ocorrência destes tipos de abuso. **Neste sentido, veja-se que o § 1º do artigo 53-A, da Lei nº 9.504/97 permite a inserção de ato de apoio de candidato desde que os candidatos estejam “registrados sob o mesmo partido ou coligação”.**

Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte assim decidiu:

ELEIÇÕES 2014 - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO GRATUITO - TELEVISÃO - EXIBIÇÃO SONORA DO NÚMERO DE CANDIDATO DA MAJORITÁRIA ENTRE AS PROPAGANDAS DE CANDIDATOS DA CHAPA PROPORCIONAL - VINHETA DE PASSAGEM - NÚMERO QUE NÃO INTEGRA A COLIGAÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INVASÃO DE HORÁRIO - ILÍCITO CONFIGURADO - PERDA DO TEMPO EQUIVALENTE PELO CANDIDATO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 53-A DA LEI 9.504/1997 - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 apenas permite, durante o horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, o uso de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.
2. Em que pese o recurso técnico denominado "vinheta de passagem" não violar, por si só, o regramento que orienta a propaganda eleitoral, a exibição sonora do número do candidato ao cargo majoritário entre as propagandas dos candidatos da eleição proporcional configura um ilícito eleitoral, na medida em que aludida referência não corresponde ao número da legenda dos candidatos da chapa proporcional.
3. A infração ao art. 53-A da Lei das Eleições importa em perda do tempo equivalente no horário eleitoral gratuito reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.
4. Recurso a que se dá provimento. (RECURSO EM REPRES. JUIZ AUXILIAR PROPAGANDA ELEITORAL n 97570, Relator(a) ALCEU JOSÉ CICCO, Publicado em Sessão, Data 16/09/2014, grifos inseridos) - **grifei**

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DA CHAPA MAJORITÁRIA EM HORÁRIO RESERVADO À CANDIDATURA PROPORCIONAL. INOBSERVÂNCIA DA REGRAS CONTIDA NO ART. 53-A, DA LEI N° 9.504/97. PROIBIÇÃO DA REAPRESENTAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IMPUGNADA. COMINAÇÃO DA SANÇÃO

DA PERDA DE 14 (CATORZE) SEGUNDOS NO HORÁRIO ELEITORAL, EM PERÍODO VESPERTINO, RESERVADO À PROPAGANDA DO CANDIDATO BENEFICIADO. PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral gratuita na televisão em que após a fala de cada candidato à assembleia legislativa, surge uma imagem onde se pode claramente ler e ouvir "Vote 55", configura evidente e expressa menção ao número do candidato ao Governo Estadual, em horário destinado ao pleito proporcional, caracterizando invasão de propaganda vedada pelo art. 53-A da Lei n.º 9.504/97. -

2. O permissivo do § 1º, do art. 53-A da lei da eleições autoriza a inserção de depoimento de outros candidatos, desde que este consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu tempo, e não, como no presente caso, em pedido de voto expresso em benefício do candidato a governador, restando claro que a propaganda tirou o foco dos candidatos proporcionais para recuar no candidatura majoritária, máxime quando o partido do candidato a governador não integra a coligação proporcional.

3. Proibição da reapresentação da propaganda eleitoral irregular, e aplicação da sanção da perda de 14 (catorze) segundos no horário eleitoral, período vespertino, reservado à propaganda eleitoral do candidato beneficiado.

4. Conhecimento e provimento do recurso. (RECURSO EM REPRES. n 87870, Relator(a) ALCEU JOSÉ CICCO, publicado em Sessão, Data 10/09/2014, grifos inseridos) – **grifei.**

Destaco que esta Corte Eleitoral, em 25/09/2018, Julgou os Recursos Eleitorais interpostos nas Representações de nº 0602147-67.2018.6.16.0000 e 0602143-30.2018.6.16.0000, ambas de minha Relatoria, onde restaram discutidos e assentados situações semelhantes ao presente caso, tendo sido Decidido nas duas impugnações, por maioria de votos, o teor da seguinte ementa:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ART. 53-A DA LEI 9504/97. PROPAGANDA MAJORITÁRIA INSERIDA EM TEMPO DA PROPORCIONAL. PEDIDO DE VOTO INICIAL, VINHETAS DE PASSAGEM E MENSAGEM NA TELA FINAL. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO NO MESMO ÂMBITO DA PROPORCIONAL. OCORRÊNCIA DE "INVASÃO". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O artigo 53-A da Lei 9.504/97 exige, expressamente, que exista identidade de partido ou da coligação entre os candidatos da majoritária e da proporcional para que possam inserir propagandas de um candidato no lapso temporal destinado ao outro.

2. A norma legal referida deixa explícito o objetivo de impedir distorções no uso do tempo destinado às propagandas, de forma que não ocorram sobreposições dos comerciais relativos a candidato da majoritária no tempo dos candidatos a proporcional, e vice e versa.



3. Para que sejam consideradas regulares tais inserções, é necessário que os candidatos, apoiadores e apoiados, sejam integrantes de um só partido ou então façam parte de uma coligação no mesmo nível dos destinatários envolvidos na propaganda, além do necessário pedido exclusivo de voto.
4. No presente caso, o candidato a majoritária utiliza tempo dos candidatos a proporcional, através de sua apresentação pessoal, vinheta de passagem e mensagem no final com seus dados e do seu partido, sem que haja unidade de partido político ou mesmo coligação entre eles.
5. Ocorrência de Invasão do tempo de candidatos a Proporcional pelo candidato de Majoritária.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Meu entendimento, que perpassa pelos fundamentos já esposados, é que tal obtenção de tempo no programa eleitoral gratuito televisivo, transmutada como manifestação **de apoio do candidato majoritário a outros candidatos da proporcional, deve ser considerada como uma verdadeira *invasão*, pois, apenas uma das partes usufruiu dos benefícios da exposição.**

In casu, o que vejo é que, além de comprovada a infração ao limite de 25% de exposição do candidato apoiador na propaganda de TV, tanto no Rádio como na TV **o candidato da majoritária do PSD, obteve tempo de exposição no programa da eleição proporcional de uma coligação da qual seu partido não faz parte**, sendo que *não proporcionou nenhuma vantagem em troca, infringindo sobremaneira o previsto no parágrafo primeiro do artigo 66 da Resolução nº 23.551/17 do TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral.*

Assim, mesmo que a duração desse trecho da propaganda seja pequena, de **08 (oito) segundos na televisão e 06 (seis) segundos na rádio**, e até pareça pouco, considero, principalmente, que a nova realidade da propaganda eleitoral em que o número de dias e a duração do horário eleitoral gratuito foram drasticamente diminuídos, cada segundo é um segundo e todos são de grande valia para os candidatos.

Seguindo neste entendimento, *acredito que devemos coibir o uso do horário eleitoral gratuito destinado à eleição proporcional como instrumento de ampliação de desigualdade na disputa eleitoral ao cargo majoritário, garantindo assim que o eleitor também tenha um tempo maior para conhecer os candidatos à eleição proporcional e suas propostas.*

Por isso, **entendo que a Sentença não merece reforma**, pois, para que fossem consideradas regulares tais inserções, seria necessário que os candidatos, apoiadores e apoiados, estivessem integrando um só partido ou uma coligação no mesmo nível dos destinatários envolvidos na propaganda, o que certamente não existe no presente caso.

2) Recurso interposto pela Coligação Paraná Decide – PP, PTB, DEM, PMN, PMB, PSB, PSDB, PROS:

Os recorrentes alegam que a análise de propaganda irregular não se restringe à veiculada em 11/09/2018, mas sim, sobre o total de vezes que transmitida no período de 11/09/2018 a 19/09/2018.



Ocorre que, conforme consta da Decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, a Representação impugnou, especificamente, propaganda veiculada em 11/09/2018.

Assim, muito embora a Representante afirme que a emenda à inicial teria o efeito de prolongar a impugnação a veiculações *posteriore*s da mesma propaganda, até a data da prolação da sentença, não é o que se depreende da interpretação do texto ali apresentado.

Ademais, e mais importante que tais considerações, são as previsões legais a respeito dos pedidos formulados em petição inicial, que devem ser *certos, determinados, claros e coerentes*. O doutrinador Freddie Didier Jr, nos ensina que:

“Pedido *certo* é pedido expresso.

Como será examinado adiante, não se admite, como regra, o pedido implícito. ‘Não se admite, a teor da melhor técnica, pedido obscuro, dúbio e vago, substituído, parcial ou integralmente, através de expressões elípticas, por exemplo, condenar o réu ‘no que couber’ ou, ainda, ‘no que reputar justo’, e outras, infelizmente comuns’. Tanto o pedido mediato quanto o pedido imediato devem estar certos.

Pedido *determinado* é aquele delimitado em relação à qualidade e à quantidade. Pedido determinado se contrapõe ao pedido genérico, logo abaixo examinado.

O pedido tem também de ser *claro, inteligível*. Pedido que tenha sido formulado de maneira pouco clara implica inépcia da petição inicial, consoante já examinado.

O pedido há, enfim, de ser coerente, ou seja, deve ser consequência jurídica prevista para a causa de pedir aduzida. Pedido que não decorre da causa de pedir implica inépcia da petição inicial, também como já examinado”.

Observo assim, que a Sentença atendeu ao disposto no artigo 141, do Código de Processo Civil, ao decidir sobre o mérito nos limites dos pedidos formulados pelas partes, não sendo possível, no meu entender, atribuir efeito extensivo ao requerimento inicial para com isso, em tese, atingir eventual/ocorrência do mesmo fato em dias posteriores ao dia impugnado na vestibular.

E afirmo isso porque, o requerimento da forma que foi efetivado, trouxe pedido incerto e indeterminado, pois, não delimitava os fatos, dias e situações que, no entender do Representante, igualmente teriam ocorrido novas irregularidades, apenas solicitava a extensão do pedido inicial para eventuais irregularidades que tivessem ocorrido no período compreendido entre os dias 11/09/2018 até 19/09/2018.

Por fim, afirmo ainda que se a parte Representante entendeu que os mesmos fatos ocorreram em outros dias subsequentes, poderá interpretar novas Representações abarcando, agora sim, os dias que acredita que houve algum tipo de irregularidade, porém, cumprindo os dispositivos legais atinentes a matéria, como já foi decidido nos Embargos de Declaração anteriormente propostos com a mesma matéria trazida agora no Recurso ora analisado.



Diante de tais fundamentos, entendo que a Sentença não merece nenhuma reforma.

Ressalvo que, em Plenário, houve acordo entre as partes, considerando informações constantes dos autos a respeito do número de vezes em que veiculadas as inserções e o tempo a ser descontado. Assim, o acordo concluiu pela perda do tempo de 32 (trinta e dois) segundos, na propaganda veiculada na televisão; contudo, **para o cumprimento imediato da sentença, ficou acordado que o desconto será realizado no tempo de 01 (uma) inserção de 30 (trinta) segundos na televisão; na rádio, será descontado o tempo de meia inserção, ou seja, de 15 (quinze) segundos.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo Conhecimento dos Recursos interpostos e, no mérito, pelo seu Desprovimento.

Curitiba, 02 de outubro 2018.

RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - RELATOR

Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: ed. Jus Podivm, 2016, pág. 575.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0602499-25.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - REPRESENTANTE: PARANA DECIDE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS - Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074 -
REPRESENTADO: PARANA INOVADOR 55-PSD / 20-PSC / 43-PV / 22-PR / 10-PRB / 31-PHS / 23-PPS / 19-PODE / 70-AVANTE, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COLIGAÇÃO PRB/PHS/AVANTE, DARCI PIANA - Advogados do(a) REPRESENTADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, EDUARDO WECKL PASETTI -



PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425 - Advogados do(a) REPRESENTADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425 - Advogados do(a) REPRESENTADO: NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - Advogados do(a) REPRESENTADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Ricardo Augusto Reis de Macedo, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 02.10.2018 .



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 02/10/2018 21:49:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100221350320200000000306278>
Número do documento: 18100221350320200000000306278

Num. 312067 - Pág. 12

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/10/2018

RELATOR(A) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 02/10/2018 21:49:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100221350320200000000306278>
Número do documento: 18100221350320200000000306278

Num. 312067 - Pág. 13